

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

ANA CAROLINA DO NASCIMENTO DA ROCHA

OS BENEFÍCIOS DOS ACORDOS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS PARA FILHOS

RIO DE JANEIRO

2022

ANA CAROLINA DO NASCIMENTO DA ROCHA

OS BENEFÍCIOS DOS ACORDOS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS PARA FILHOS

Monografia apresentada como requisito para aprovação na disciplina de Monografia Jurídica III e conclusão do curso Bacharel em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Orientadora: Prof. Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder

RIO DE JANEIRO

2022

ANA CAROLINA DO NASCIMENTO DA ROCHA

OS BENEFÍCIOS DOS ACORDOS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS PARA FILHOS

Monografia apresentada como requisito para aprovação na disciplina de Monografia Jurídica III e conclusão do curso Bacharel em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Orientadora: Prof. Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

RESUMO

O presente estudo tem como ponto de partida o Direito de Família e seus princípios constitucionais. Assim, busca-se explicar o direito a alimentos para filhos e qual a sua abrangência no sustento do menor. O ponto central, no entanto, é entender como mesmo diante da conclusão de uma Ação de Alimentos para filhos a inadimplência continua sendo tão alta, ainda que se trata de uma garantia fundamental para a manutenção da criança. Diante disso, será verificado quais os benefícios da aquisição dos títulos executivos de alimentos através de acordos, na prática do Direito de Família, como uma forma de diminuir a necessidade de ajuizamento de novas Ações de Execução de Alimentos. Com isso, será analisada a real eficácia da Ação de Execução de Alimentos sob o rito da pena de prisão, diante do seu caráter coercitivo e, ainda, a real eficácia da Ação de Execução de Alimentos através do rito de penhora no Brasil. Por fim, será explorada a busca pelo acompanhamento familiar na manutenção do pagamento da pensão alimentícia como forma de reduzir o ajuizamento de Ações de Execução de Alimentos.

Palavras Chave: Direito de Família. Alimentos. Pensão Alimentícia. Inadimplemento. Execução de Alimentos. Revisão de Alimentos.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de municípios-sede e unidades judiciárias por tribunal

Gráfico 2 - Classificação dos tribunais da Justiça Estadual segundo o porte, ano-base 2021

Gráfico 3 - Dados processuais do Poder Judiciário

Gráfico 4 - Taxa de congestionamento por tipo de processo, ano 2021

Gráfico 5 - Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal

Gráfico 6 - Unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça Estadual, por competência

Gráfico 7 - Média de processos baixados e em tramitação nas varas exclusivas por unidade judiciária e competência

Gráfico 8 - Taxa de congestionamento nas varas exclusivas, por tipo de competência

Gráfico 9 - Assuntos mais demandados no primeiro grau (varas)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 NUANCES DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	12
1.1 Os reflexos da Constituição Federal de 1988 no Direito de Família	12
1.2 A Filiação e seus Princípios Norteadores	13
1.3 O Direito a Alimentos	14
1.4 Meios Consensuais de Solução de Conflitos Familiares	18
2 UMA ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	22
2.1 A Justiça Estadual	23
2.2 Quanto à Execução	27
2.3 Quanto à Conciliação	29
2.4 Competências da Justiça Estadual	31
3 UM OLHAR PRÁTICO-PROFISSIONAL	36
3.1 O Pagamento da Pensão Alimentícia na prática	37
3.2 As consequências para os filhos	38
3.3 A Eficácia da Ação de Execução de Alimentos	41
3.4 A necessidade da Execução de Alimentos diante do Acordo de Alimentos	45
3.5 A Revisão de Alimentos	48
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe o grande marco de reconhecimento das mudanças na sociedade em uma Carta da República. Isto é, reconheceu mudanças sociais pela via legislativa, funcionando, assim, como um divisor de águas com a chamada tábua axiológica de valores, a qual deveria ser seguida, inclusive pelo legislador infraconstitucional.

Assim, a família que inicialmente tinha um papel econômico e social, voltado para a sociedade e para a filiação biológica a partir do casamento civil, após a Constituição Federal de 1988 passou a ser uma instituição privada para contribuir para dignidade e o desenvolvimento da personalidade de seus membros, principalmente dos filhos.

Com isso, houve uma série de mudanças, tais como: proteção constitucional às entidades familiares não fundadas no casamento, a igualdade de direitos entre homens e mulheres na sociedade conjugal, bem como a igualdade entre os filhos e, ainda, a garantia da possibilidade da dissolução da sociedade conjugal independentemente de culpa pelo divórcio.

Outro importante conceito para esse estudo é o de filiação, isto é, a relação de parentesco estabelecida entre pais e filhos. E, também, o poder familiar que se trata de um poder-dever dos pais em relação aos filhos, nesse sentido, é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, com relação aos filhos menores. Assim, estão sob o poder familiar os filhos menores de idade e que não estejam emancipados. Logo, é função pessoal dos pais gerir a pessoa do filho, imposta por lei, de forma irrenunciável e indelegável, conforme o artigo 229 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o direito a alimentos trata-se de uma prestação para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Assim, engloba o necessário para subsistência, suprimentos para a satisfação intelectual, preservação para o padrão de vida, questões relacionadas à saúde, habitação, vestuário, educação e lazer. Devendo esses gastos ser divididos entre os responsáveis daquela criança.

Além disso, é importante frisar que os filhos menores de idade têm presunção de necessidade de alimentos. Assim, os alimentos, em regra, são fixados em pecúnia (dinheiro), sendo, excepcionalmente e de maneira justificada, que o Poder Judiciário tem permitido a fixação dos alimentos in natura.

Dessa forma, deverão sempre ser decididos dentro do binômio necessidade do credor e possibilidade do devedor. Visa-se, assim, não deixar o credor desamparado, mas também não

levar o devedor à miserabilidade e para isso deve-se comprovar a necessidade do credor e a possibilidade financeira do devedor.

Durante a pandemia de Covid-19, houve uma expansão do tema “pensão alimentícia” na advocacia. Assim, tornou-se comum alimentantes que buscavam reduzir a verba judicialmente fixada em razão da queda da remuneração, credores que pleiteavam o adimplemento dos alimentos por meio da prisão civil (ainda que em cumprimento na modalidade domiciliar), além de pedidos de revisão em razão do aumento de gastos.

Assim, para iniciar a abordagem sobre pensão alimentícia, deve-se estabelecer que toda justificativa precisa ser analisada a partir do caso concreto. O binômio necessidade e possibilidade, ou o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade é extremamente variável, sendo consequência de uma análise pormenorizada do julgador. Pretende-se, portanto, não prejudicar o mínimo existencial e a dignidade do credor e, por outro lado, não onerar demasiadamente o devedor a ponto de comprometer a sua própria subsistência.

Cumprir destacar, também que embora na legislação processual civil, exista justificativa que impossibilita, em caráter absoluto, o cumprimento da obrigação da pensão alimentícia, e pode acarretar a revogação da prisão civil, isso não quer dizer que o devedor ficará isento de pagar os alimentos vencidos e vindouros.

O posicionamento da jurisprudência vem se mostrando cada vez mais restritivo, de forma que o desemprego, a constituição de nova família, o nascimento de outros filhos e o pagamento parcial, por exemplo, já foram considerados insuficientes para afastar o decreto prisional

De toda forma, a justificativa eventualmente acolhida afasta temporariamente a prisão, não impedindo, porém, que a execução prossiga em sua forma tradicional, com a expropriação de bens.

Ademais, em razão da qualidade especial do direito aos alimentos, é certo que os tribunais não podem acolher justificativas desprovidas de qualquer comprovação. Igualmente, não há como afastar a proteção máxima da dignidade da pessoa humana a partir de explanações que inviabilizem apenas parcialmente o pagamento da obrigação.

Assim, se o alimentante está desempregado, essa condição, por si só, não lhe garante a suspensão do encargo, pois é possível a manutenção do encargo por outras fontes de renda.

Outro argumento costumeiramente adotado para afastar a obrigação alimentar no processo de pensão alimentícia é a existência de ação revisional proposta pelo devedor. Ora, se não houver decisão judicial, ainda que interlocutória, admitindo a suspensão dos pagamentos ou a sua redução, o simples ajuizamento da ação se mostra insuficiente para demonstrar a incapacidade financeira para o cumprimento da obrigação.

Outrossim, se a ação revisional de alimentos tiver sido proposta após o pedido de execução, ou seja, quando já constituída a obrigação por título judicial ou extrajudicial, não terá o condão de eliminar a dívida já contraída, pois a decisão a ser proferida nos autos da ação revisional retroage tão somente à data da citação.

Logo, o devedor não realizando o pagamento da pensão alimentícia, e essa estando em atraso, existem duas possibilidades: verificar se o título executivo é judicial (sentença condenatória) ou acordo homologado em juízo, conforme dispõe os artigos 528 a 533 do Código Civil; ou verificar se o título executivo é extrajudicial de forma que as partes tenham feito um acordo, assistidos por advogados, defensores ou pelo próprio Ministério Público, na forma do artigo 911 do Código Civil.

Sendo esse, portanto, o objeto do presente estudo, verificar a necessidade de ajuizamento de Ação de Execução de Alimentos a fim de cobrar a prestação relativa à pensão alimentícia para filhos quando houve acordo homologado em juízo ou título executivo extrajudicial.

Assim, a situação-problema a ser estudada na monografia será verificar se quando há uma efetiva oferta de alimentos ou acordo entre as partes as chances de o alimentante recair em débito alimentar são reduzidas, dispensando a necessidade de ajuizar nova ação para execução de alimentos.

Com isso, a pesquisa busca entender se quando há uma efetiva oferta de alimentos ou acordo entre as partes, as chances de o alimentante recair em débito alimentar reduzem ou não. Isto é, através da autocomposição no momento de uma “Ação de Oferta de Alimentos ou Ação de Alimentos para filhos é mais fácil evitar o ajuizamento de uma Ação de Execução de Alimentos?”.

Diante disso, busca-se concluir se o acordo entre as partes que não seja penoso para nenhum dos lados, mas que vise alcançar o melhor interesse da criança, respeitando o binômio necessidade do credor e a possibilidade do devedor, seria uma melhor solução do que um litígio

judicial na qual, geralmente, o representante legal da criança pede um valor superior ao que o devedor pode pagar e, assim, recusa-se a pagar o valor integral ou muitas vezes sequer possui condições de suportar tal dívida sem prejuízo de sua própria manutenção?

Ademais, o magistrado baseia-se em diretrizes de considerável subjetividade, o que resulta na imprevisibilidade da decisão. Pois como bem coloca a ex-magistrada francesa, Danièle Ganancia, “na maioria dos casos, não se pede ao juiz para dizer o direito, mas remediar uma disfunção da comunicação, porque os ex-cônjuges não querem, não sabem, ou não podem mais falar entre si como pais dos problemas que definitivamente lhes cabem: a organização da vida de seu filho”².

No âmbito do Direito de Família, portanto, os meios de solução consensuais para as relações jurídicas são os mais eficientes devido a seu aspecto continuativo que exige uma comunicação, minimamente, baseada no respeito entre as partes.

Diante disso, a presente monografia objetiva analisar se quando há uma efetiva oferta de alimentos ou acordo entre as partes, as chances de o alimentante recair em débito alimentar reduzem ou não.

O ponto de partida escolhido, portanto, foi o exame do conceito e fundamentos de filiação e poder familiar, além de discussões doutrinárias acerca do referido tema em estudo, a autocomposição na fixação de alimentos para filhos.

Buscando proporcionar uma maior compreensão, o objetivo específico será analisar as Ações de Execução de Alimentos e seus títulos executivos quanto à fixação de alimentos inicial para buscar medir a eficácia na ausência de ações de execução de alimentos. Assim, a pesquisa tem o escopo de examinar os meios autocompositivos como possíveis redutores no número dos casos de inadimplência de pensão alimentícia para a prole.

O modelo metodológico predominante utilizado, na tentativa de alcançar proposições verificáveis na aplicação do direito brasileiro, é a revisão bibliográfica. Com isso, busca-se fazer uma análise profunda e crítica da bibliografia já existente - doutrina, artigos científicos e demais fontes de dados quanto ao tema de alimentos, acordo de alimentos e justiça multiportas. Tal pesquisa visa, portanto, compreender os debates sobre o tema tratado, bem como os limites e alcances quanto a autocomposição nas ações envolvendo alimentos.

² GANANCIA, Danièle. Justiça e mediação familiar uma parceria a serviço da parentalidade. Revista do Advogado, São Paulo, mar. 2001, n. 62, p. 9

Conjuntamente, serão também abordadas a troca de experiência com alguns Defensores Públicos buscando entender por meio de experiências profissionais nas Varas de Família da Comarca da Capital quais os principais motivos que levam o alimentante a interromper o pagamento da pensão alimentícia e se uma vez estando aquele alimentante de acordo com o valor fixado isso facilitaria a efetividade do pagamento.

Assim, no capítulo 1 serão abordadas as nuances da obrigação alimentar através de um estudo doutrinário, tendo como ponto de partida o Direito de Família na Constituição Federal de 1988, a conceituação do direito a alimentos e, ainda, uma análise quanto aos benefícios dos meios consensuais de solução de conflitos para casos de direito de família.

Já no segundo capítulo, será feita uma breve análise do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, em números, buscando entender o volume de casos de Ações de Alimentos que se derivam para Ações de Execução de Alimentos e quanto a conciliação pode ser efetiva para dirimir esse reingresso à justiça de casos que já possuem sentença e título executivo.

No capítulo 3, será apresentada questão da execução de alimentos através da experiência de alguns Defensores Públicos das varas de família da Comarca da Capital, com os quais realizou-se trocas de experiências, enquanto estagiária na 12ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Por fim, será apresentada a Ação de Revisão de Alimentos e o acompanhamento periódico familiar como possíveis soluções para diminuir a ocorrência de casos de total inadimplemento da pensão alimentícia para filhos que levem ao ajuizamento de uma nova Ação de Execução de Alimentos.

Ante essa essencialidade do direito a alimentos, dependendo de quem seja o requerente, o alimentante só consegue escusar-se da obrigação se ficar demonstrado que não possui os meios necessários para o pagamento da pensão alimentícia, normalmente por estar impossibilitado para o trabalho.

Logo, o que deve ser realmente determinante para a fixação do valor da pensão alimentícia é o total mensal de sua renda, abatidas as despesas que sejam necessárias à sua própria manutenção, tais como transporte, moradia, alimentação, assistência médica etc.

Os alimentos devem, então, ser fixados na proporção das necessidades comprovadas do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Nesse sentido, pretende-se evidenciar a Ação de Revisão de Alimentos, bem como, a importância do acompanhamento familiar. Ademais, as famílias que já não mais residem juntas, diante da extinção do vínculo conjugal, continuam sendo a mesma família, em geral, composta por pai, mãe e filho.

1 NUANCES DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

1.1 Os reflexos da Constituição Federal de 1988 no Direito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe o grande marco de reconhecimento das mudanças na sociedade em uma Carta da República. Isto é, reconheceu muitas mudanças sociais pela via legislativa, funcionando, assim, como um divisor de águas com a chamada tábua axiológica de valores, a qual deveria ser seguida, inclusive pelo legislador infraconstitucional, conforme artigos 226 a 230 da CRFB/88.

Nesse sentido, a Escola de Direito Civil Constitucional, que será o marco teórico da monografia, estuda a premissa da função, então, hoje, não se estuda apenas “o que é?”, mas “para que serve?” a família. Assim, a família que inicialmente tinha um papel econômico e social, voltado para a sociedade e para a filiação biológica a partir do casamento civil, após a Constituição Federal de 1988 passou a ser uma instituição privada para contribuir para dignidade e o desenvolvimento da personalidade de seus membros, principalmente dos filhos.

Com isso, houve uma série de mudanças, tais como: proteção constitucional às entidades familiares não fundadas no casamento (art. 226, § 4º da CRFB/88), igualdade de direitos entre homens e mulheres na sociedade conjugal, bem como igualdade entre os filhos (art. 226, § 5º da CRFB/88), garantia da possibilidade da dissolução da sociedade conjugal independentemente de culpa pelo divórcio. Assim, o divórcio não só dissolve a sociedade conjugal, mas também extingue o vínculo matrimonial (art. 226, § 6º da CRFB/88).

Além disso, institui também o Princípio da Liberdade do Planejamento Familiar, fundado na Dignidade da Pessoa Humana e na Parentalidade Responsável (art. 226, § 7º da CRFB/88) e a previsão da intervenção estatal no núcleo familiar no sentido de proteger os seus integrantes, coibindo a violência doméstica.

1.2 A Filiação e seus Princípios Norteadores

Outro importante conceito para esse estudo é o de filiação, relação de parentesco estabelecida entre pais e filhos. Nesse sentido, para o jurista Silvio Rodrigues "filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado"³.

Já o poder familiar trata-se de um poder-dever que os pais têm em relação aos filhos, isto é, um "conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores"⁴, devendo sempre ser exercido em vista do melhor interesse dos filhos, conforme entende Carlos Roberto Gonçalves. Assim, estão sob o poder familiar os filhos menores de idade e que não estejam emancipados. Logo, é função pessoal dos pais gerir a pessoa do filho, imposta por lei, de forma irrenunciável e indelegável, conforme o artigo 229 da Constituição Federal de 1988.

Assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, também se relaciona com o aspecto existencial (art. 1º, III da CRFB/88). Como defende o professor Gustavo Tepedino, ninguém é digno quando desprovido de condições materiais de existência, sendo, portanto, tal princípio um vetor que visa a preservação da dignidade e da integridade física⁵. Já o Princípio da Solidariedade Familiar (art. 3º, I da CRFB/88), vai justificar o requerimento de alimentos entre parentes, ex-cônjuges e ex-companheiros (art. 1.964 do CC/2002).

Nesse sentido, defende Orlando Gomes que "alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si"⁶. Assim, devem englobar o necessário para subsistência, suprimentos para a satisfação intelectual, preservação para o padrão de vida, questões relacionadas à saúde, habitação, vestuário, educação e lazer. Devendo esses gastos ser divididos entre os responsáveis daquela criança.

Dessa forma, os filhos menores de idade têm presunção de necessidade de alimentos, sendo a Ação de Alimentos para filhos apenas para discutir quanto será pago a título de alimentos (valor da pensão alimentícia). Além disso, Maria Berenice Dias entende que a

³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**. Volume 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 323.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**, 8º ed., Ed. Saraiva, 2002, p. 107.

⁵ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 26.

⁶ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 427.

presunção de necessidade de alimentos é absoluta, posto que “as necessidades do autor não precisam ser comprovadas, pois a busca de alimentos é a prova da necessidade de quem os pleiteia”⁷. No entanto, alguns autores como Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, entendem que essa presunção deve ser temperada.

Portanto, pode-se entender não ser necessário esperar que o credor proponha a Ação de Alimentos para os filhos, o devedor pode se antecipar e propor uma Ação de Oferecimento de Alimentos. Em ambos os casos, os alimentos, em regra, são fixados em pecúnia (dinheiro), sendo, excepcionalmente e de maneira justificada, que o Poder Judiciário tem permitido a fixação dos alimentos *in natura*.

Com isso, deverão sempre ser decididos dentro do binômio necessidade do credor e possibilidade do devedor. Visa-se, assim, não deixar o credor desamparado, mas também não levar o devedor à miserabilidade e para isso deve-se comprovar a necessidade do credor e a possibilidade financeira do devedor.

1.3 O Direito a Alimentos

O direito aos alimentos está situado em um campo do Direito de Família no qual os valores econômicos são de índole fundamental, porque representam a sobrevivência daqueles que dependem financeiramente de outros familiares. Assim, o princípio da solidariedade impõe deveres jurídicos de uns em relação a outros:

A solidariedade é a expressão mais profunda da sociabilidade que caracteriza a pessoa humana. No contexto atual, a lei maior determina – ou melhor, exige – que nos ajudemos, mutuamente, a conservar nossa humanidade, porque a construção de uma sociedade livre, justa e solidária cabe a todos e a cada um de nós⁸.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e presunção da necessidade**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/221/Alimentos+e+presun%C3%A7%C3%A3o+da+necessidade>>, acesso em: 02 fev. 2022, n/p.

⁸ BODIN DE MORAES, Maria Celina, **O princípio da solidariedade**. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). A construção dos novos direitos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008, p. 247.

Além disso, deve ser levada em conta as condições econômico-financeiras das partes. Conforme explicam Ana Carla Harmatiuk Matos e Ana Carolina Brochado Teixeira, existem dois pressupostos fáticos antecedentes a análise de qualquer característica da relação alimentar: o binômio necessidade de quem pleiteia e a possibilidade de quem se exige a prestação alimentar⁹, previstos no art. 1.694, §1º do Código Civil.

Nesse sentido, os critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para verificar a situação de vulnerabilidade e a necessidade de quem busca por alimentos são: “(i) a ausência de bens suficientes para a manutenção daquele que pretende alimentos; e (ii) a incapacidade do pretense alimentando de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção”¹⁰. Outro fator analisado é a possibilidade financeira, uma vez que a fixação de alimentos não pode gerar prejuízo ao próprio sustento do alimentante. Essa busca por equilíbrio visa, portanto, evitar a indignidade e o enriquecimento sem causa de quem os recebe¹¹.

Assim, o Direito a Alimentos será personalíssimo, pois se destina a sobrevivência do alimentando (art. 1.707 do CC/2002 c/c art. 368 do CC/2002 c/c 373, II do CC/2002), incomensável, impenhorável e indisponível, logo, não se admite contrato de cessão dos direitos de alimentos seja a título oneroso ou a título gratuito.

Em regra, cada devedor deve contribuir com a sua parte na medida da sua possibilidade, sendo também um direito divisível (art. 1.688 do CC/2002). Desde que não seja um caso de cobrança de prestação alimentícia em atraso será, também, imprescritível (art. 206, § 2º do CC/2002). Trata-se de um direito irrenunciável (art. 1.707 do CC/2002), transmissível *causa mortis* limitada às forças da herança, conforme art. 1.700 do Código Civil e Enunciado 343 do Conselho da Justiça Federal (CJF) e irrestituível, em face do caráter de subsistência desse direito ao credor.

Cabe ainda destacar que a obrigação alimentar, prevista no art. 1.694 do Código Civil, incide, também, nas hipóteses em que as partes requerem alimentos entre si, isto é, nos casos

⁹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Os alimentos entre dogmática e efetividade.** *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCilvil*, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017, p. 79.

¹⁰ STJ, REsp nº 933.355/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 25.3.2008, DJ 11.4.2008.

¹¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Os alimentos entre dogmática e efetividade.** *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCilvil*, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017, p. 79.

em que os filhos completam a maioridade civil - saem da esfera do dever de sustento dos pais – mas ainda precisam receber um valor a título de pensão alimentícia.

Nesses casos, não há presunção de necessidade e com isso será necessário que se prove cabalmente a necessidade do alimentando. Isso ocorre pois quando alcançada a capacidade civil do filho, cessa o dever de sustento, no entanto, o mesmo tem o direito de receber pensão alimentícia até os 24 anos devido uma construção jurisprudencial com base na legislação tributária que considera como dependente o filho até os 24 anos que esteja cursando estabelecimento de ensino superior (estudante universitário de curso Integral) que não trabalhe.

Todavia, uma vez o devedor não pagando a pensão alimentícia seja ao filho menor ou ao que já atingiu a maioridade civil, restando em atraso, existem duas possibilidades: verificar se o título executivo é judicial (sentença condenatória) ou acordo homologado em juízo (arts. 528 a 533 do CC/2002); ou verificar se o título executivo é extrajudicial de forma que as partes tenham feito um acordo, assistidos por advogados, defensores ou pelo próprio Ministério Público (art. 911 do CC/2002).

Nesse sentido, o atual Código de Processo Civil busca abertura para novos meios a fim de se efetivar o recebimento dos alimentos, ampliando as possibilidades ao juiz, para alcançar o recebimento dos valores devidos. Assim, é cabível, por exemplo, desconto em folha de pagamento como medida para evitar qualquer liberalidade do alimentante em relação à redução ou atraso dos alimentos.

Além disso, a jurisprudência vem permitindo a penhora do FGTS e do PIS em execução de alimentos¹². Sendo, ainda, a prisão civil por dívida alimentar, importante forma de coação pessoal para se buscar a efetividade dos alimentos admitida pela Constituição Federal¹³.

Cabe destacar, todavia, que a prisão civil do devedor de alimentos foi implementada quando o sistema carcerário nacional comportava o quantitativo de presos e por isso constituía medida razoável para satisfazer o débito alimentar¹⁴. Assim, a natureza alimentar desta

¹² MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Os alimentos entre dogmática e efetividade.** *Revista Brasileira de Direito Civil* - RBDCilvil, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017, p. 89.

¹³ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Os alimentos entre dogmática e efetividade.** *Revista Brasileira de Direito Civil* - RBDCilvil, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017, p. 90.

¹⁴ LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar** - Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia - ESDEP, 2018, p. 49.

obrigação e a urgência exigida do Poder Judiciário justificaria o recurso à possibilidade de decretação da prisão civil.

Nesse diapasão, o jurista Rodrigo Ferreira Lima ressalta a possibilidade de “mensurar critérios para a criação de instrumentos ágeis de substituição à prisão civil em sede de alimentos”¹⁵. Além do mais, essa restrição cadastral do devedor de pensão alimentícia já vem sendo implementada na prática forense brasileira¹⁶. Objetiva-se, com isso, evitar a prisão civil do devedor, levando-o a um diálogo com o credor, a fim de que não ocorra um acúmulo excessivo de débitos.

Um modelo de cobrança que estigmatiza o devedor de alimentos é duvidoso¹⁷. Ademais, afasta-se de um sistema de justiça favorável a mediação. Portanto, é importante debater possibilidades contornáveis à prisão civil. O jurista Rodrigo Ferreira Lima afirma que “a justificativa da manutenção da prisão civil ocorre sob o argumento de ser uma medida de coerção. Defende-se que sob tal pressão o pai devedor teria maior predisposição a arcar com as respectivas obrigações”¹⁸.

Todavia, deve-se considerar que as causas do inadimplemento do dever de prestar alimentos são diversas, destacando-se a recorrência às condições socioeconômicas. Tal inadimplemento é favorecido por situações conjunturais a influenciar o devedor. Cite-se a possibilidade de não estar inserido no mercado formal de empregos ou eventualmente não estar coberto pela previdência social.¹⁹ O autor é favorável, no entanto, a aplicação da sanção de prisão quando um ascendente, mesmo com condições financeiras, deliberadamente não paga a pensão alimentícia, muitas vezes como meio de contrapor-se ao ex-cônjuge²⁰.

¹⁵ LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar** - Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia - ESDEP, 2018, p. 60.

¹⁶ LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar** - Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia - ESDEP, 2018, p. 61.

¹⁷ LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar** - Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia - ESDEP, 2018, p. 29.

¹⁸ LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar** - Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia - ESDEP, 2018, p.32.

¹⁹ LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar** - Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia - ESDEP, 2018, p. 42 e 43.

²⁰ LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar** - Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia - ESDEP, 2018, p. 44 e 45.

1.4 Meios Consensuais de Solução de Conflitos Familiares

Diante dos fatos anteriormente abordados, pode-se verificar que em boa parte das causas familiares, em demanda envolvendo menores, o magistrado atua à luz do “melhor interesse da criança”, o que resulta em considerável subjetividade e imprevisibilidade da decisão²¹. Nesse sentido, a professora Fernanda Tartuce defende que

A adoção de meios consensuais deve ser estimulada não só por advogadas(os), mas também por magistradas(os) e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Como se nota, é importante que a(o) advogada(o) tenha conversado com o(a) cliente sobre as possibilidades antes de eventual audiência para, caso seja perquirido(a) comente como vê a possibilidade ou não de saídas conjuntas no momento em debate²².

Nesse mesmo sentido, Luiz Edson Fachin afirma que “a vida em família não é apenas um dado da vida, como se fosse algo que vem pronto e acabado, a disposição nas lojas do destino; é, isso sim, um construído, um caminhar árduo e constante de abrigo e compreensão, de diálogo e de respeito”²³. Assim, Fernanda Tartuce entende que “as matérias de ordem pública no plano processual são marcadas pela indisponibilidade, a existência de interesse público costuma tirar dos litigantes boa parte de seu poder de disposição”²⁴.

Como exemplo, afirmou-se em certa decisão que inexistia preclusão porque como as questões relativas a alimentos têm a natureza de direito indisponíveis, são de ordem pública e podem ser alegadas em qualquer juízo e grau de jurisdição; além disso, nas demandas sobre alimentos são inaplicáveis os efeitos da revelia: por versar a causa sobre direitos indispensáveis, seria afastada a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.²⁵

²¹ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. 4ª ed: Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 3.

²² TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. 4ª ed: Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 2 e 3.

²³ FACHIN, Luiz Edson. **O Senado, as famílias e o tamanho de Golias**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/578/O+Senado,+as+fam%C3%ADlias+e+o+tamanho+de+Golias>>, acesso em: 02 fev. 2022, n/p.

²⁴ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. 4ª ed: Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p.22.

²⁵ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. 4ª ed: Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 22 e 23.

Assim, ainda que o direito seja indisponível, deve-se reconhecer certos aspectos quantitativos negociáveis. Como pondera Rodolfo de Camargo Mancuso, mesmo quando o interesse é indisponível, o efeito pecuniário da sentença condenatória pode, não obstante, ser objeto de transação entre as partes²⁶. No fomento à autocomposição, o magistrado deve, portanto, estar atento para não impor à parte favorecida uma situação de desvantagem com a qual não precisa compactuar²⁷.

Logo, cabe esclarecer que a autocomposição é um método de solução de conflitos onde uma ou ambas as partes do litígio, cedem seus interesses, de forma total ou fracionada, para resolver um problema por meio da intervenção da figura do conciliador ou do mediador. Nesse sentido, dispõe Fredie Didier Jr.:

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito.²⁸

A mediação é um método alternativo de composição de litígios que foi introduzida no direito brasileiro pela Lei nº 13.140/2015, sendo, em geral, utilizada em ações complexas e de relação continuada, como conflitos familiares. Assim, o mediador será um simples condutor de sessões para que autor e réu possam livremente buscar soluções sem um direcionamento por parte do mediador.

Portanto, configura-se como um método voluntário de solução de disputa, no qual uma terceira pessoa, o mediador, conduz a negociação, facilitando o diálogo de forma a auxiliar as partes (autor e réu) à encontrem uma solução consensual por si mesmos que gere benefícios mútuos. Nesse sentido afirma Fredie Didier Jr.:

²⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos efeitos de interesse da Fazenda Pública.** Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/advocacia-publica/artigos/3.-o-plano-piloto-de-conciliacao-em-2o-grau-de-jurisdicao-do-e-tribunal-de-justica-de-sao-paulo-e-sua-possivel-aplicacao-aos-feitos-de-interesse-da-fazenda-publica-rodolfo-de-camargo-mancuso>>, acesso em: 02 fev. 2022, n/p.

²⁷ **Enunciado 187 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:** No emprego de esforços para a solução consensual do litígio familiar, são vedadas iniciativas de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem, assim como as de aconselhamento sobre o objeto da causa.

²⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** Salvador, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 275.

Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder - no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático.²⁹

A Lei 13.140/2015, traz, ainda, em seu artigo 2º os princípios que regem a mediação como: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Tais princípios devem, então, ser norteadores nas negociações de alimentos para filhos, priorizando sempre o melhor interesse da criança.

Destaca-se, ainda, a possibilidade do meio consensual ser promovido antes da instauração de uma demanda judicial, evitando, então a interferência nociva da linguagem contenciosa, que para Fernanda Tartuce “acaba incrementando a indignação, o senso de injustiça, a falta de reconhecimento e outras percepções negativas”³⁰. Nas palavras da autora, todavia

Acreditar que a designação de uma sessão judicial de conciliação com 15 minutos de duração seja suficiente não faz sentido. A autocomposição não é um meio “instantâneo” de composição de conflitos. É preciso conhecer suas possibilidades e seus limites com discernimento. Alcançar consensos demanda tempo e paciência. Para que as pessoas possam perceber o espectro do conflito com maior amplitude, elas precisam expor seus pontos de vista, escutar, identificar os interesses em jogo, refletir sobre as possibilidades de contemplá-los. Outra vantagem da saída consensual é que as pessoas voltem a ser protagonistas de seus destinos.³¹

Ademais, no Direito de Família, “o aspecto continuativo da relação jurídica recomenda que haja uma eficiente e respeitável comunicação entre os indivíduos, despontando os meios consensuais como importantes instrumentos para viabilizá-la”³².

²⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 274.

³⁰ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. 4ª ed: Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 35.

³¹ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. 4ª ed: Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 37.

³² TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. 4ª ed: Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 37.

No entanto, há de se considerar também possíveis desvantagens da via consensual, como a privatização da justiça, a falta de controle e de confiabilidade dos procedimentos e o enfraquecimento do Direito e das leis³³ como contrapartida as definições satisfatórias consensualmente alcançadas para relações jurídicas, ainda que exista registros quanto ao bom convívio familiar e a harmonia daqueles que ainda possuem filho em comum, desencadeado pela autocomposição.

³³ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. 4ª ed: Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 39.

2 UMA ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Poder Judiciário brasileiro é composto por cinco segmentos de justiça, quais sejam: (a) Justiça Estadual e; (b) Justiça Federal, que integram a Justiça Comum, somados a (c) Justiça do Trabalho; (d) Justiça Eleitoral e; (e) Justiça Militar, que integram a Justiça Especial.

Assim, os dados utilizados nesse capítulo foram retirados do relatório Justiça em Números, através dos principais dados do Poder Judiciário, com informações detalhadas sobre o desempenho da Justiça, seus gastos e sua estrutura. Esse relatório apresenta 13 anos de dados estatísticos coletados pelo CNJ, com uso de metodologia de coleta de dados padronizada, consolidada e uniforme em todos os 90 tribunais³⁴.

Esse cálculo, no entanto, pode incorrer em duplicidade quando um mesmo processo, no mesmo ano, é iniciado em instâncias e fases distintas. É o caso, por exemplo, de um processo que ingressa na fase de conhecimento de primeiro grau e, no mesmo ano, submete recurso ao segundo grau e inicia a execução judicial na primeira instância³⁵. Se forem consideradas apenas as ações originárias dos tribunais, os processos de conhecimento e as execuções extrajudiciais, chega-se ao quantitativo de 19,1 milhões de processos protocolados no Judiciário em 2021³⁶.

³⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 305.

³⁵ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 307.

³⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 308.

2.1 A Justiça Estadual

A Justiça Estadual, integrante da justiça comum, é, portanto, responsável por julgar matérias que não sejam da competência dos demais segmentos do Judiciário - Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, ou seja, sua competência é residual³⁷. Dessa forma, cada uma das unidades da Federação tem a atribuição de organizar a respectiva justiça.

Com isso, a Justiça Estadual está presente em todas as unidades da Federação e engloba a maior parte dos processos judiciais³⁸.

Administrativamente, a Justiça Estadual é estruturada em duas instâncias ou graus de jurisdição, o primeiro grau, composto pelos juízes de Direito, varas, fóruns, tribunais do júri, juizados especiais estaduais e suas turmas recursais; e o segundo grau, representado pelos Tribunais de Justiça, que têm entre as principais atribuições o julgamento de demandas de competência originária e de recursos interpostos contra decisões proferidas no primeiro grau³⁹.

O primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.799 unidades judiciárias, sendo na Justiça Estadual 8.346 varas e 1.206 juizados especiais⁴⁰. Assim, a maioria das unidades judiciárias pertence à Justiça Estadual, que possui 9.552 varas e juizados especiais e 2.654 comarcas, com isso, 47,6% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual⁴¹.

O gráfico abaixo, apresenta o número de unidades judiciárias e a quantidade de municípios que são sede das respectivas unidades, o que representa, para a Justiça Estadual, o número de comarcas.

³⁷ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, fl. 33.

³⁸ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 33.

³⁹ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 33.

⁴⁰ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 40.

⁴¹ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 41.

Número de municípios-sede e unidades judiciárias por tribunal ⁴²



É possível observar que o Tribunal do estado do Rio de Janeiro, ainda que seja o 2^a de maior porte em relação a classificação dos tribunais da Justiça Estadual, conforme a tabela abaixo, possui apenas 81 municípios sede, em um universo de 92 municípios do estado. Existindo 634 unidades judiciárias, para uma população de 17.264.943 de habitantes⁴³.

⁴² Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 41 (Figura 10 - Número de municípios-sede e unidades judiciárias por tribunal).

⁴³ CIDADE BRASIL.COM.BR. Cidade Brasil: estados brasileiros, c2012-2022. Página Inicial. Disponível em: <<https://www.cidade-brasil.com.br/>>, acesso em: 02 dez. 2022.

Todavia, os números são positivos quando comparados aos tribunais de São Paulo e de Minas Gerais. Ademais, o TJSP conta com 320 municípios sede, número menor que a metade dos 645 municípios do estado, o qual comporta 45.903.208 habitantes. Enquanto, o TJMG conta com apenas 297 municípios sede em um total de 853 municípios e 21.180.496 habitantes⁴⁴.

⁴⁴ CIDADE BRASIL.COM.BR. Cidade Brasil: estados brasileiros, c2012-2022. Página Inicial. Disponível em: <<https://www.cidade-brasil.com.br/>>, acesso em: 02 dez. 2022.

Classificação dos tribunais da Justiça Estadual segundo o porte, ano-base 2021⁴⁵

Porte	Tribunal	Score	Despesa total	Casos novos	Casos pendentes	magistrados(as)	Servidores
Grande	TJSP	4,338	12.789.545.880	5.590.146	21.683.126	2.661	61.846
Grande	TJRJ	1,128	6.280.115.352	1.811.896	7.160.923	872	24.221
Grande	TJMG	1,111	6.735.890.808	1.478.922	4.369.191	1.065	28.441
Grande	TJRS	0,501	3.790.309.808	1.322.659	3.718.711	742	16.107
Grande	TJPR	0,498	2.772.858.881	1.213.375	3.442.269	925	18.241
Médio	TJBA	0,371	3.872.431.337	1.266.430	3.159.792	666	11.876
Médio	TJSC	0,160	2.436.893.257	958.780	3.159.432	519	12.575
Médio	TJGO	-0,021	2.507.925.162	665.006	1.680.757	393	11.894
Médio	TJPE	-0,071	1.881.832.050	571.343	1.531.581	534	9.850
Médio	TJDFT	-0,119	3.059.455.779	357.314	736.542	374	10.180
Médio	TJCE	-0,213	1.324.333.183	444.734	1.140.800	460	8.105
Médio	TJPA	-0,287	1.390.791.800	308.639	1.119.935	371	7.028
Médio	TJMT	-0,288	1.603.056.205	427.286	866.389	275	7.695
Médio	TJMA	-0,312	1.301.219.305	385.448	974.953	334	6.364
Médio	TJES	-0,331	1.560.119.200	303.960	982.517	304	5.673
Pequeno	TJMS	-0,401	1.094.184.650	368.055	938.168	219	4.955
Pequeno	TJPB	-0,439	803.332.093	279.470	651.420	260	4.833
Pequeno	TJRN	-0,462	991.436.299	196.129	587.565	233	4.345
Pequeno	TJAM	-0,478	747.792.570	351.182	595.823	207	3.304
Pequeno	TJSE	-0,515	661.186.621	252.065	376.290	164	4.213
Pequeno	TJPI	-0,518	675.032.150	217.574	523.817	177	3.667
Pequeno	TJRO	-0,539	724.330.066	235.844	330.745	137	3.468
Pequeno	TJAL	-0,540	690.728.194	207.192	472.459	150	3.169
Pequeno	TJTO	-0,560	666.617.066	174.437	419.769	131	2.997
Pequeno	TJAP	-0,660	365.363.731	85.727	128.957	71	1.585
Pequeno	TJAC	-0,667	305.814.666	63.023	131.872	65	1.813
Pequeno	TJRR	-0,688	282.714.213	44.467	52.742	58	1.283

⁴⁵ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 51 (Classificação dos tribunais da Justiça Estadual segundo o porte, ano-base 2021).

2.2 Quanto à Execução

Cumprir salientar que os processos em fase de execução constituem grande parte dos casos em trâmite, sendo, também, a etapa de maior morosidade.

Para ilustrar isso, os números do Poder Judiciário mostram que em um acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2021, mais da metade desses processos, 53,3% (cinquenta e três, três por cento) se referia à fase de execução⁴⁶.

A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 65% (sessenta e cinco por cento) do estoque em execução⁴⁷. Todavia, a execução na Justiça Estadual corresponde a 55,8% do acervo total.

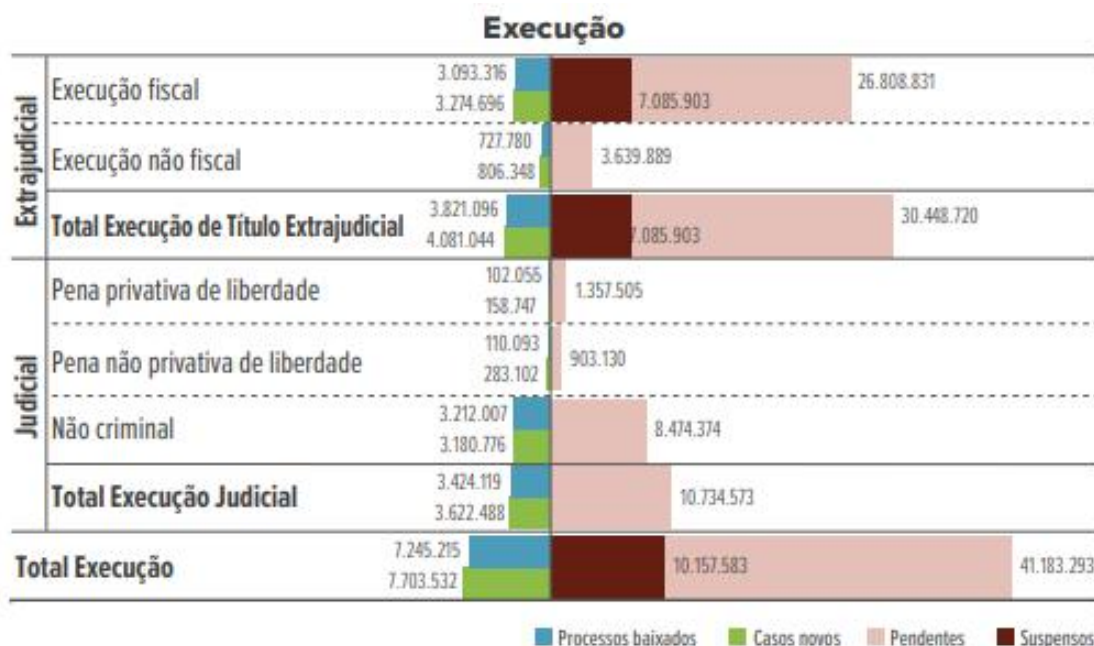
Assim, em alguns tribunais, como é o caso do TJRJ, a execução chega a consumir mais de 60% do acervo⁴⁸.

⁴⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 164.

⁴⁷ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 164.

⁴⁸ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 165.

Dados processuais do Poder Judiciário⁴⁹



Cabe, ainda, informar que a taxa de congestionamento na fase de conhecimento não criminal, isto é, casos cíveis, atos infracionais, família, empresariais, por exemplo, é a menor, ainda que seja a de maior demanda⁵⁰.

⁴⁹ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 167 (Figura 110 - Dados processuais do Poder Judiciário).

⁵⁰ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 169.

Taxa de congestionamento por tipo de processo, ano 2021⁵¹

Classificação	Taxa de Congestionamento
Conhecimento Criminal	75%
Conhecimento Não Criminal	66,8%
Total Conhecimento	68,1%
Execução Fiscal	89,7%
Execução de Título Extrajudicial não fiscal	87,9%
Execução Judicial Não Criminal	72,5%
Execução Penal Não-Privativa de Liberdade	30,1%
Execução Penal Privativa de Liberdade	93%
Total Execução	85%
Total Geral	74,2%

2.3 Quanto à Conciliação

Cumpra esclarecer que o Índice de Conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas⁵².

Assim, através da Resolução do CNJ nº 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Na Justiça Estadual, ao final do ano de 2021, havia um total de 1.476 CEJUSCs instalados e esse número vem crescendo ano após ano⁵³.

Há de se destacar que, mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC/2015), tornando obrigatória a realização de audiência de conciliação e mediação, conforme disposição

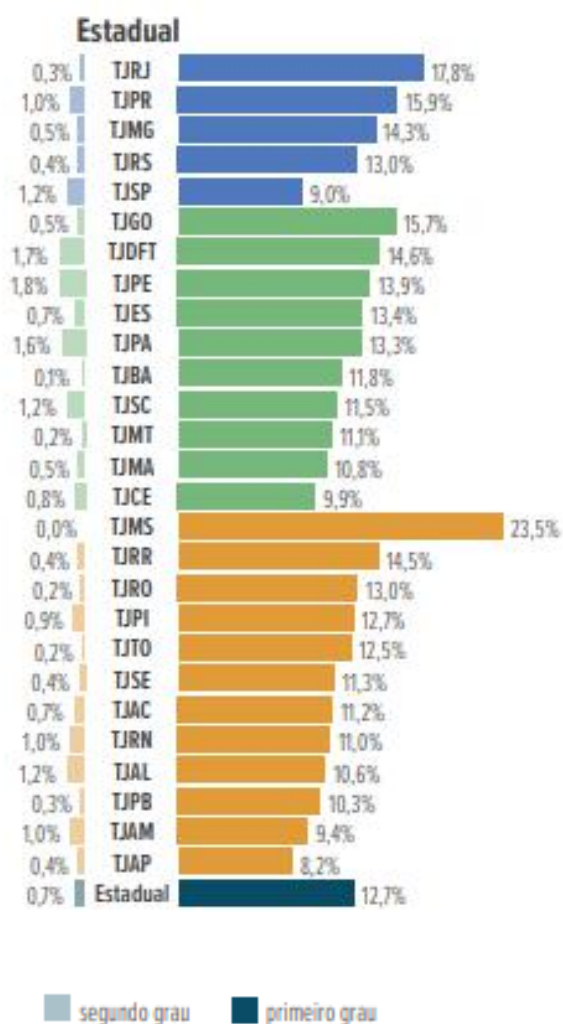
⁵¹ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 170 (Tabela 8: Taxa de congestionamento por tipo de processo, ano 2021).

⁵² Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 201.

⁵³ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 201.

do artigo 334, em quatro anos o número de sentenças homologatórias cresceu em apenas 4,2%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.114.462 em 2021⁵⁴. Os dados mostram, ainda, que em 2021 apenas 11,9% das sentenças homologatórias proferidas foram de acordo.

Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal⁵⁵



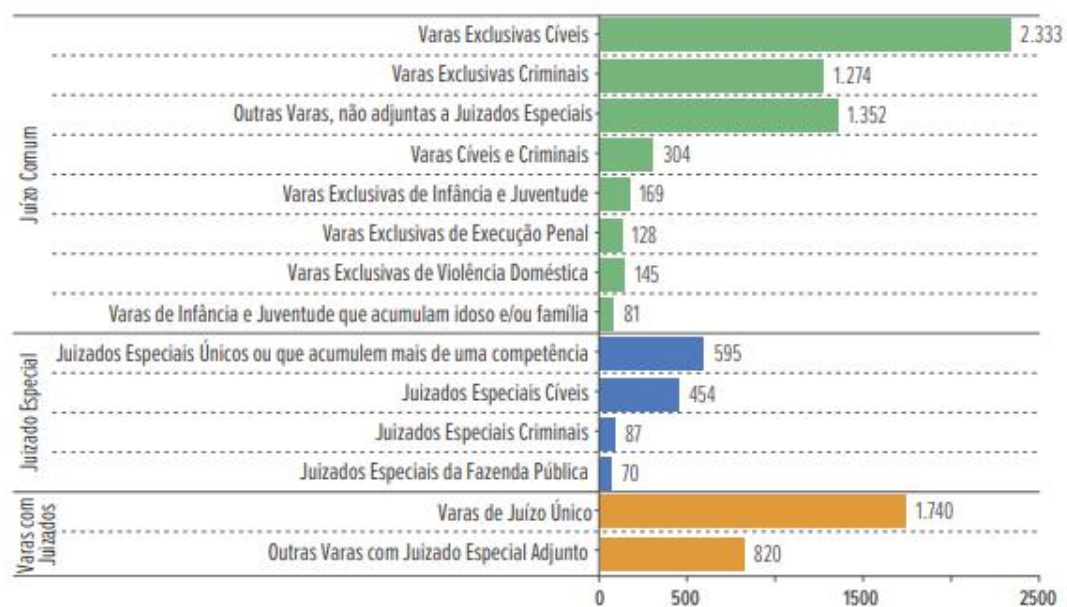
⁵⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 201/202.

⁵⁵ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 206 (Figura 142 - Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal).

2.4 Competências da Justiça Estadual

A Justiça Estadual lida com grande diversidade de assuntos processuais, existindo, portanto, varas especializadas responsáveis pelo julgamento de demandas específicas. No entanto, os juízos únicos são unidades de jurisdição plena com atribuição para processar todos os tipos de feitos. Sendo, aproximadamente, 65% das unidades judiciárias de juízo único ou de competência exclusiva cível ou criminal⁵⁶, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça Estadual, por competência⁵⁷



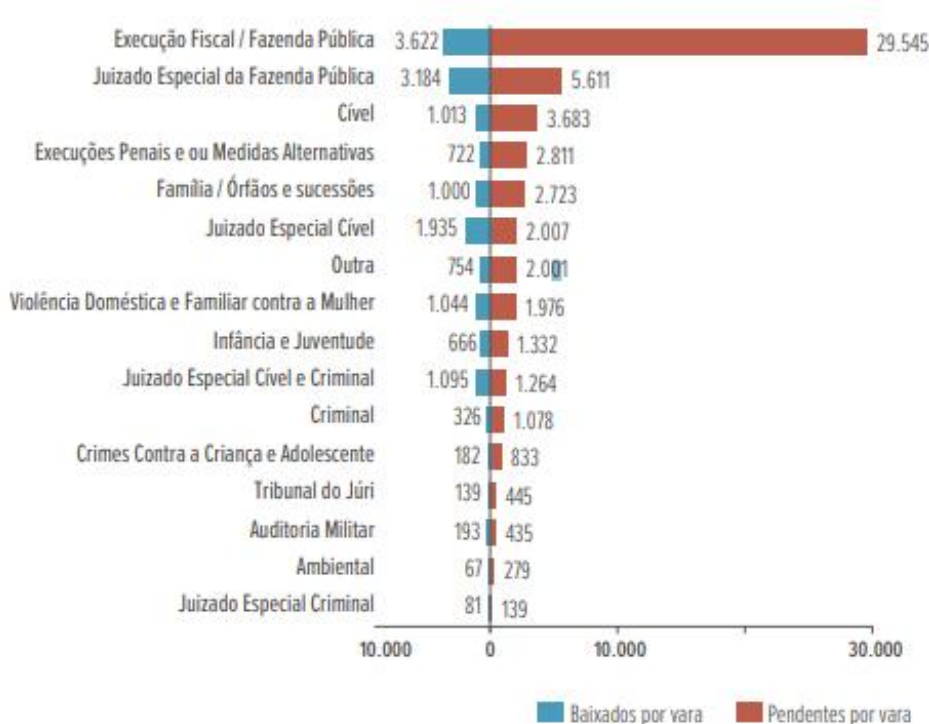
Assim, no Brasil, existem hoje 81 Varas de Infância e Juventude que acumulam processos que tratam sobre o Direito de Família. Além disso, 376 unidades judiciárias são exclusivas de família⁵⁸.

⁵⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 231.

⁵⁷ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 232 (Figura 163 - Unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça Estadual, por competência).

⁵⁸ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 232.

Média de processos baixados e em tramitação nas varas exclusivas por unidade judiciária e competência⁵⁹



Conforme demonstra o gráfico acima, em média 1.000 processos são baixados por vara nas especializadas de família, que possuem como principal demanda o direito a alimentos para filhos, seja uma Ação de Alimentos ou a Ação de Execução de Alimentos diante do atraso no pagamento.

Todavia, é também importante frisar que essa alta demanda na garantia dos direitos de família e, sobretudo o direito a alimentos, gera um congestionamento de 73% dos processos nas Varas de Família. Índice muito elevado, ante a sensibilidade dos direitos defendidos por essas especializadas, ademais o Direito de Família trata diretamente sobre a vida pessoal de cada indivíduo envolvido na lide, seja na questão de alimentos, paternidade ou casamento.

Assim, esse congestionamento processual pode ser verificado principalmente quanto a falta de responsabilidade paterna. Por exemplo, nas ações de alimentos que sobrecarregam as Varas de Família, a intervenção judicial poderia ser evitada se o genitor reconhecesse sua

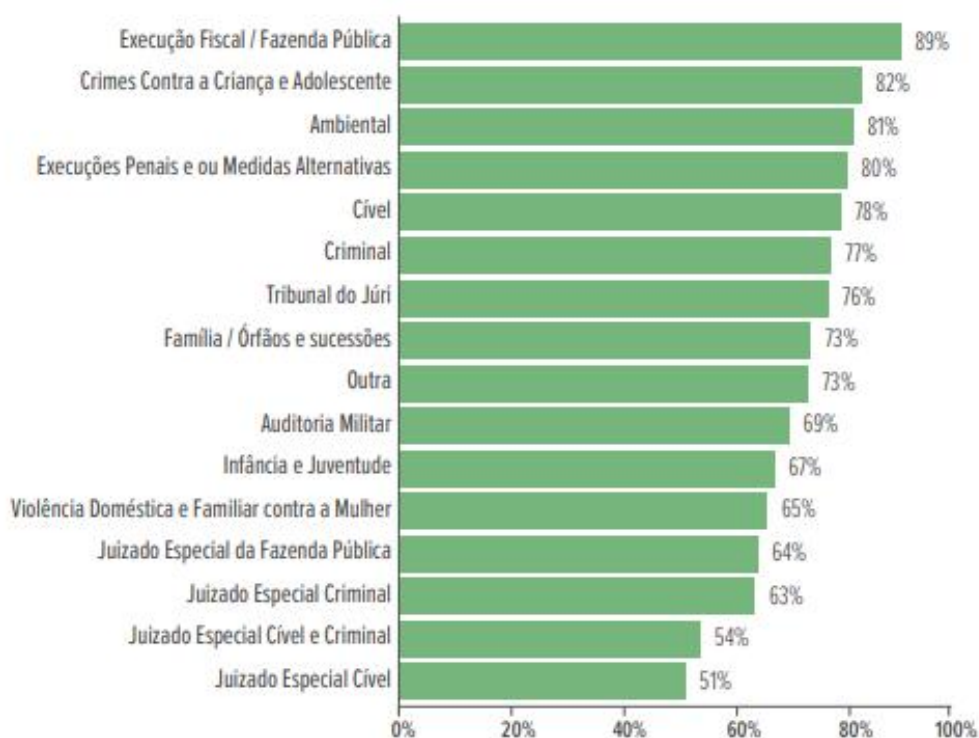
⁵⁹ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 233 (Figura 164 - Média de processos baixados e em tramitação nas varas exclusivas por unidade judiciária e competência).

obrigação alimentar, e sua responsabilidade material e emocional quanto a prole. Todavia, em um sentimento de revanchismo contra a ex-esposa ou ex-companheira prefere ignorar suas responsabilidades paternas.

A mesma falta de responsabilidade paterna também justifica a recorrência processual de ações de Execução de Alimentos. Ademais, o não pagamento da obrigação alimentar por muitas vezes configura-se pela não compreensão quanto a essencialidade do dever de alimentar.

Outrossim, é importante destacar que um dos assuntos mais demandados em primeiro grau na Justiça Estadual, dentro do Direito Civil é a questão de Alimentos no âmbito do direito de Família.

Taxa de congestionamento nas varas exclusivas, por tipo de competência⁶⁰



⁶⁰ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 234 (Figura 165 - Taxa de congestionamento nas varas exclusivas, por tipo de competência).

Assuntos mais demandados no primeiro grau (varas)⁶¹

Trabalho	1. DIREITO DO TRABALHO- Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho	7.521.096 (11,63%)
	2. DIREITO DO TRABALHO- Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho	3.573.706 (5,52%)
	3. DIREITO DO TRABALHO- Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios	3.405.200 (5,26%)
	4. DIREITO DO TRABALHO- Direito Individual do Trabalho / Contrato Individual de Trabalho	2.073.993 (3,21%)
	5. DIREITO DO TRABALHO- Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Civil do Empregador	1.240.788 (1,92%)
Militar Estadual	1. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO- Militar / Sindicância	785 (0,00%)
	2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO- Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita	557 (0,00%)
	3. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO- Militar / Regime	513 (0,00%)
	4. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO- Tutela Provisória / Liminar	433 (0,00%)
	5. DIREITO PENAL MILITAR- Crimes contra a Pessoa / Lesão Corporal e Riua	422 (0,00%)
Federal	1. DIREITO TRIBUTÁRIO- Dívida Ativa ¹	224.457 (0,35%)
	2. DIREITO TRIBUTÁRIO- Contribuições / Contribuições Corporativas	205.184 (0,32%)
	3. DIREITO TRIBUTÁRIO- Contribuições / Contribuições Sociais	195.817 (0,30%)
	4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO- Benefícios em Espécie /R6)	169.455 (0,26%)
	5. DIREITO CIVIL- Obrigações / Espécies de Contratos	131.094 (0,20%)
Estadual	1. DIREITO CIVIL- Obrigações / Espécies de Contratos	2.624.582 (4,06%)
	2. DIREITO TRIBUTÁRIO- Impostos / Imposto Predial e Territorial Urbano	2.510.608 (3,88%)
	3. DIREITO TRIBUTÁRIO- Dívida Ativa ¹	2.296.910 (3,55%)
	4. DIREITO CIVIL- Família / Alimentos	1.527.103 (2,36%)
	5. DIREITO CIVIL- Família / Relações de Parentesco	952.701 (1,47%)
Eleitoral	1. DIREITO ELEITORAL- Eleições / Cargos	1.172.695 (1,81%)
	2. DIREITO ELEITORAL- Eleições / Candidatos	661.317 (1,02%)
	3. DIREITO ELEITORAL- Eleições / Prestação de Contas	547.795 (0,85%)
	4. DIREITO ELEITORAL- Partidos Políticos / Prestação de Contas - De Exercício Financeiro	159.048 (0,25%)
	5. DIREITO ELEITORAL- Eleições / Propaganda Política - Propaganda Eleitoral	82.127 (0,13%)

Através dessa análise de dados, é possível verificar que a conciliação, como política permanente do CNJ desde 2006⁶², não apresenta grande evolução. Ademais, em 2021 apenas 11,9% dos processos foram solucionados por conciliação, valor similar ao medido nos anos anteriores. Contudo, registra-se crescimento, na conciliação em fase de execução, que passou ao longo dos 6 últimos anos de 3,5% para 8,1%⁶³.

Assim, ainda que no âmbito da Justiça Estadual, o direito civil como Direito de Família, nas ações de Alimentos corresponda a 1.527.103 em números, isto é, 2,36% das demandas em primeiro grau, a conciliação na condição de acordos homologados judicialmente ou extrajudicialmente, ainda, não é capaz de expressar números significativos no Poder Judiciário, capaz de alterar o inadimplemento ou não das obrigações, de forma a reduzir a necessidade de

⁶¹ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 279 (Figura 213 - Assuntos mais demandados no primeiro grau (varas)).

⁶² Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 125 de 29/11/2010 - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2010, n/p.

⁶³ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 309.

ingresso de nova ação de execução de alimentos. Todavia, será explorado no próximo capítulo a experiência profissional nas Varas de Família da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a percepção de seus Servidores e Defensores.

3 UM OLHAR PRÁTICO-PROFISSIONAL

Neste último capítulo será abordado a perspectiva profissional de alguns Servidores e Defensores Públicos das Varas de Família da Comarca da Capital. Assim, durante o estágio realizado na 12ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, houve o compartilhamento de experiências com diversos profissionais, autorizadas a ser utilizadas no presente trabalho.

Nesse sentido, cabe destacar que o direito aos alimentos está situado em um campo do Direito de Família no qual os valores econômicos são fundamentais, pois representam a sobrevivência daqueles que dependem financeiramente de outros familiares⁶⁴. Trata-se de uma concreta expressão do cuidado cuja incidência ocorre mesmo quando do rompimento dos laços familiares

Assim, os alimentos demonstram, portanto, uma situação dúplice por traduzir a sobrevivência daquele que precisa do suporte financeiro de outrem para se manter⁶⁵, mas, por outro lado, determinar um valor econômico que não deixa de conclamar mecanismos de tutela patrimonial.

Ademais, conforme já abordado, para Orlando Gomes “alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si⁶⁶”. Diante disso, devem englobar o necessário para subsistência, suprimentos para a satisfação intelectual, preservação para o padrão de vida, questões relacionadas à saúde, habitação, vestuário, educação e lazer.

Com isso, o estabelecimento do valor dos alimentos é guiado pelos critérios do artigo 1.694 do Código Civil. Assim, existem dois pressupostos fáticos a serem observados, que antecedem a análise de qualquer característica da relação alimentar: trata-se do binômio necessidade de quem pleiteia e possibilidade de quem se exige a prestação alimentar, previstos no artigo 1.694, §1º do Código Civil.

⁶⁴ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. Os alimentos entre dogmática e efetividade. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCilvil, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017.

⁶⁵ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. Os alimentos entre dogmática e efetividade. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCilvil, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017.

⁶⁶ GOMES, Orlando. Direito de Família. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 427.

O primeiro fator⁶⁷ a ser analisado, portanto, é a necessidade daquele que busca a fixação de alimentos, a fim de se verificar se de fato existe alguma vulnerabilidade que o impeça de arcar com a própria sobrevivência. O segundo fator⁶⁸, por outro lado, é a possibilidade para auxiliar financeiramente aquele que busca o pensionamento, uma vez que a fixação de alimentos não pode gerar sua debilidade financeira nem prejuízo ao próprio sustento.

Logo, não deveria ser necessário que o credor venha a propor uma Ação de Alimentos para filhos, como uma garantia para o direito a alimentos. O devedor, ora genitor, deveria antecipar-se e propor uma Ação de Oferecimento de Alimentos, reconhecendo a indispensabilidade da pensão alimentícia, enquanto obrigação alimentar.

Portanto, considerando também as observações práticas apontadas pelos Defensores Públicos, serão analisadas algumas variantes que podem alterar a realidade socioeconômica de um devedor de alimentos, levando-o a inadimplir suas obrigações, tais como a mudança de capacidade aquisitiva do réu por situação de desemprego, a incapacidade laborativa, a constituição de uma nova família e até mesmo o sentimento de revanchismo em relação ao outro genitor.

3.1 O Pagamento da Pensão Alimentícia na prática

Através das conversas com os Defensores Públicos das Varas de Família da Comarca da Capital, foi possível compreender que o principal motivo que leva o alimentante a interromper o pagamento da pensão alimentícia devida à prole, é o econômico. Assim, essa questão pode derivar, principalmente, da perda do emprego, da constituição de uma nova família ou até mesmo pela incapacidade laborativa.

Nesse mesmo sentido, a defensora titular da 9ª Vara de Família da Capital, destaca que o principal motivo do inadimplemento seja a dificuldade financeira real, derivada do

⁶⁷ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. Os alimentos entre dogmática e efetividade. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCilvil, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017.

⁶⁸ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. Os alimentos entre dogmática e efetividade. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCilvil, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017.

desemprego ou mesmo da redução capacidade financeira. Todavia, a Defensora Pública lotada junto à 18ª Vara de Família da Capital pontua que o desleixo para com o cuidado dos filhos e o revanchismo em relação ao outro genitor também são questões que devem ser consideradas ao tratarmos do inadimplemento da pensão alimentícia para os filhos.

Em conformidade, o defensor da 11ª Vara de Família da Capital explica que o alimentante sempre acredita que a pessoa detentora da guarda da criança possui melhores condições de sustentá-la, assim, não compreende a essencialidade da contribuição da pensão alimentícia, agindo descuidadamente.

Diante disso, no âmbito dos casos relacionados à Defensoria Pública, em que os cidadãos assistidos são hipossuficientes, o fator econômico dentro de uma amostra menos favorecida e considerada pobre, é o principal motivo do não pagamento da pensão.

Cabe destacar, que na atuação da Defensoria Pública, os assistidos devem atender ao artigo 4ª da Lei 1.060/50⁶⁹. Assim, a pessoa pobre deve afirmar, sob as penas da lei, que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, indicando a Defensoria Pública para patrocínio de seus interesses, requerendo o benefício da Gratuidade de Justiça

Com isso, não se deve esquecer que para esse recorte de casos processuais, existe a questão da falta de conhecimento e civilidade quanto ao dever da paternidade e sua função essencial na criação e sustento do menor de idade.

3.2 As consequências para os filhos

Cabe destacar, também que o ordenamento jurídico brasileiro atribui aos pais certos deveres, em virtude do exercício do poder familiar. A Constituição Federal, atribui à família o dever de educar, bem como o dever de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo esta, sempre primar pelo desenvolvimento saudável do menor, conforme determina o artigo 229:

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado Federal, 1950.

Art. 229 da CRFB - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Além disso, cabe aos pais, “estabelecerem formas para a realização da educação dos filhos, ensinando-lhes o uso adequado da liberdade, de seus limites e das suas responsabilidades”⁷⁰. Dessa forma, o processo educativo ocorre através da convivência, onde estreitam-se os laços afetivos e morais, refletindo, também, na sociedade.

Nesse sentido, Franklin Alves Felipe afirma que o menor desassistido se torna facilmente um infrator, pois quando entregue à mercê da fome e do frio, sem orientação e educação no contexto da família, tenderá à marginalidade⁷¹.

Geralmente, é o pai quem se faz ausente na criação dos filhos, ou por nunca ter convivido com a mãe ou ainda em virtude da separação. Assim, Rodrigo da Cunha Pereira destaca que a ausência das funções paternas se tornou um fenômeno social alarmante que tem gerado graves consequências como o aumento da delinquência juvenil⁷².

Ademais, o pai que vive separado do filho, na maioria das vezes, se reserva a obrigação legal do pagamento de uma pensão alimentícia e de um direito/dever de visita, enquanto a mãe, normalmente, é quem assume praticamente sozinha todas as responsabilidades da educação e criação do filho. Dividindo-se entre a vida profissional, doméstica e materna.

O que se percebe normalmente quando ocorre a separação dos pais, é um acordo sobre o valor da pensão alimentícia e a programação das visitas, do genitor que não detém a guarda. Ou seja, "o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação".

⁷⁰ DILL, Michele Amaral e CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**, n/p.

⁷¹ FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 01.

⁷² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai Porque me abandonaste?**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 582.

No entanto, “se por um lado, a separação dos pais, muitas vezes resolve o conflito entre eles, para os filhos traz sérias consequências, pois sempre lhes resulta em muitas perdas”⁷³. Assim, Maria Berenice Dias destaca que:

o exercício do encargo familiar não é inerente à convivência dos cônjuges companheiros. É plena a desvinculação legal da proteção conferida aos filhos à espécie de relação dos genitores. Todas as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem mesmo quando da separação ou do divórcio dos genitores o que não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (CC, 1.579). [...] a guarda absorve apenas alguns aspectos do poder familiar. A falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever dos pais, que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia⁷⁴.

Maria Berenice Dias explica que além do trauma que a separação pode acarretar aos filhos, os pais podem agravar as consequências fazendo com que ocorra a Alienação Parental:

muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento de agressividade - induzindo a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira disputa de poder. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimento e destruição do vínculo entre ambos⁷⁵.

Embora os conflitos sejam inerentes à condição humana, a evidente transformação da família dentro da sociedade traz consigo, também a multiparentalidade e, com isso, conflitos diversificados.

Assim, diante do aumento significativo na quantidade de divórcios, os filhos criados por pais divorciados e com novo casamento, a família homo afetiva, os filhos que são criados com pais solteiros, dentre outros fatores, influência de forma direta e objetiva na instauração de possíveis conflitos quanto a criação e sustento dos filhos.

Este trabalho visa, também, a reflexão sobre os sentimentos que ficam imprimidos na vida emocional dos filhos, com a disputa judicial continuada que proporciona o afastamento da

⁷³ LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **A guarda e o exercício do direito de visita**. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 27, n. 91, p. 93, maio, 2007.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. atual. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 380/381.

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. atual. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 409.

convivência de um dos genitores, através de implantação de falsas memórias, falsas acusações de abuso sexual, mudanças de domicílio e desvalorização das figuras parentais.

Neste sentido, observa-se que as atitudes dos pais e responsáveis, muitas vezes inconscientes, podem acarretar consequências na formação da estrutura psicológica das crianças e adolescentes que buscam através da relação parental a construção de sua identidade, valores e modelos a seguir.

Ademais, nenhum filho gosta quando os pais se separam e se tornam adversários. A separação em si não promove sofrimento na vida dos filhos, mas se ela ocorre de forma disfuncional, quando os pais mantêm o vínculo conjugal através de processos judiciais, a partir disso surge o sofrimento dos filhos.

Diante disso, a mediação, assim como, outros métodos autocompositivos de solução de conflitos, têm como pressuposto oferecer a família um apoio tanto antes como após a instauração de litígios, gerindo, negociando, facilitando as relações que mais se aproximem de uma comunicação não violenta.

3.3 A Eficácia da Ação de Execução de Alimentos

O que diferencia a execução de alimentos das demais execuções é a possibilidade de o credor pedir a prisão civil do devedor. Cabe, portanto, esclarecer que quando o alimentante se torna inadimplente, o credor pode cobrar as pensões em atraso por meio da ação de execução de alimentos, que, segundo o CPC, pode seguir dois ritos distintos.

Assim, embora o Código de Processo Civil informe que o credor de alimentos é livre para optar entre os dois tipos de procedimentos, ele limita o débito alimentar que pode ser cobrado sob o rito que leva à prisão do devedor às últimas três prestações anteriores ao protocolo da medida e as que se vencerem no curso do processo. Isso ocorre, pois, o CPC incorporou o entendimento jurisprudencial sobre o tema, expresso na Súmula 309 do STJ: "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo".

O primeiro e mais comum é aquele que prevê a possibilidade de prisão do devedor inadimplente; o segundo, por sua vez, remete o exequente ao procedimento denominado de “cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa”, conforme disposição dos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil, em que o devedor é citado para pagar sob pena de penhora de seus bens.

O procedimento que permite a prisão do devedor de alimentos, portanto, pode ser assim resumido⁷⁶: (i) petição inicial, em que o exequente deve requerer a citação do executado para efetuar o pagamento no prazo de 3 dias, sob pena de prisão; (ii) intimação do representante do Ministério Público para que acompanhe o feito até o seu final; (iii) citação do executado: citado, o alimentante pode, no prazo de 3 dias, pagar o débito, o que causará a extinção do feito ou oferecer justificativa para o não pagamento; (iv) decisão: que acatará ou não as justificativas do executado, decretando eventualmente a sua prisão civil .

No entendimento de alguns Defensores Públicos e Servidores com os quais se compartilhou experiências, a execução de alimentos ainda é o mais efetivo meio de constranger o alimentante a adimplir com sua obrigação.

Assim, para aqueles menos abonados, a restrição da liberdade surte os melhores efeitos, desta forma a Ação de Execução de Alimentos ocorre pelo rito de prisão, conforme os artigos 523 e 528, ambos do Código de Processo Civil.

Art. 528 do CPC/2015: No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput , não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuarlo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. [...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Dessa forma, é importante frisar que a cobrança pelo rito de prisão ainda se faz necessário, pois, muitas vezes o medo de ter a liberdade cerceada é o que leva o pai ou a mãe a pagar os valores devidos.

⁷⁶ Araujo Júnior, Gediél Claudino de Prática no direito de família / Gediél Claudino de Araujo Júnior. - 10. ed. rev., atual. e ampl. p. 124/125 - São Paulo: Atlas. 2018,

Em contrapartida, a constrição de bens possui maior eficácia para os que possuem salário fixo ou posses, sendo, nesses casos, bem sucedida a execução pelo rito de penhora. Nesse sentido, cabe destacar uma observação de um dos Defensores Públicos: em matéria de alimentos, no público atendido pela Defensoria Pública, a execução por penhora não é capaz de gerar efetividade para o cumprimento da obrigação alimentar, isto é, o pagamento da pensão alimentícia em atraso.

Ademais, torna-se inócuo prosseguir com tentativas de penhora de bens de alimentantes, os quais em geral, também são hipossuficientes.

Além disso, insta salientar que é admissível a cumulação, em um mesmo processo, de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos atuais, sob a técnica da prisão civil, e alimentos pretéritos, sob a técnica da penhora e da expropriação.

Cabe, ainda, destacar que o filho - não reconhecido voluntariamente - pode ajuizar "ação de investigação de paternidade ou maternidade", sendo este um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, conforme o artigo 27 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscando medida judicial que obrigue o suposto pai, ou mãe, a reconhecê-lo formalmente.

Assim, quando o autor da ação de investigação de paternidade ou maternidade for menor, será representado ou assistido por seu guardião, e poderá cumular o pedido de investigação com pedido de alimentos, que serão devidos a partir da citação⁷⁷.

Por conseguinte, torna-se indispensável mencionar que a modalidade de filiação civil (parentesco civil), a adoção, conforme preceitua o artigo 48 da Lei nº 8.069/90, é um negócio jurídico irrevogável que cria vínculo de paternidade ou maternidade entre duas pessoas. Logo, a adoção é um ato de amor que atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres dos filhos naturais, inclusive sucessórios⁷⁸.

Tal fato deriva do poder familiar, isto é, um conjunto de direitos e obrigações que os pais têm em face dos filhos menores, conforme disposição do artigo 1.630 do Código Civil, e deve ser por eles exercido em igualdade de condições. De forma que a separação ou o divórcio

⁷⁷ Araujo Júnior, Gediel Claudino de Prática no direito de família / Gediel Claudino de Araujo Júnior. - 10. ed. rev., atual. e ampl. p. 74 - São Paulo: Atlas. 2018.

⁷⁸ Araujo Júnior, Gediel Claudino de Prática no direito de família / Gediel Claudino de Araujo Júnior. - 10. ed. rev., atual. e ampl. p. 75 - São Paulo: Atlas. 2018.

não altera a titularidade deste direito-dever, vez que o poder familiar decorre da filiação e não do casamento.

Assim, considerando a interdependência natural que existe entre os homens, estabelece a lei civil que, estando o indivíduo impossibilitado de prover a própria subsistência, seja em razão da pouca idade, da velhice, de doença, de falta de trabalho ou qualquer outra forma de incapacidade, poderá socorrer-se de seus parentes mais próximos. Podendo ser o cônjuge ou o companheiro, diante da natural solidariedade que advém do vínculo familiar ou conjugal, ficam legalmente obrigados a ajudá-lo, mediante o pagamento de uma pensão a ser fixada judicialmente.

Nesse sentido, o caput, do artigo 1.694, do Código Civil declara que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O direito a alimentos tem como características fundamentais ser "personalíssimo" e "irrenunciável", sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora⁷⁹. Importante, no entanto, ressaltar que o pagamento de pensão não deve representar um prêmio ou incentivo ao ócio.

Nesse sentido, cabe ao juiz, ao conceder o pedido, analisar as circunstâncias gerais do caso, fixando os parâmetros em que a pensão será devida⁸⁰.

Englobando, assim, um conjunto de coisas essenciais à vida, tais como: moradia, vestuário, alimentação, assistência médica, educação, lazer etc.

⁷⁹ Art. 1707 do CC: Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

⁸⁰ Araujo Júnior, Gediel Claudino de Prática no direito de família / Gediel Claudino de Araujo Júnior. - 10. ed. rev., atual. e ampl. p. 79 - São Paulo: Atlas. 2018.

3.4 A necessidade da Execução de Alimentos diante do Acordo de Alimentos

Sabe-se que o processo para cobrar a pensão alimentícia atrasada é a execução de alimentos, através da qual o alimentando, representado por seu representante legal, pode requerer judicialmente que o alimentante pague o valor fixado. Para isso, portanto, é preciso que a pensão já tenha sido determinada por título executivo e, assim, iniciada a ação de execução, o devedor será intimado para pagar o débito em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de pagamento, conforme determinação do artigo 528 do Código de Processo Civil.

Diante disso, o não pagamento dos alimentos, sem justificativa, pode trazer as seguintes consequências ao executado, ora alimentante: (i) protesto em cartório do nome (art. 528, § 1º do CPC/2015); (ii) pena de prisão em regime fechado pelo período de 1 a 3 meses (art. 528, § 3º do CPC/2015) e; (iii) recair na penhora de bens e valores (art. 528, § 8º do CPC/2015). Outrossim, também é possível a inscrição do nome e CPF do devedor nos serviços de proteção ao crédito.

Todavia, pela experiência e prática dos Defensores Públicos e Servidores que atuam nessas Varas, em geral, quando a pensão alimentícia é fixada de comum acordo entre as partes, atendendo à possibilidade do alimentante e à necessidade do alimentado, as chances de êxito no cumprimento da obrigação são bem maiores, sendo, dessa forma, mais eficaz o título executivo constituído, ainda que seja extrajudicial.

Os Defensores atentam, também, para a questão de consciência da responsabilidade alimentar. Nesse sentido, quando existe um acordo em que ambas as partes entendem a finalidade do valor a ser pago e estão em conformidade com esse *quantum*, cria-se o sentimento de honrar o compromisso celebrado para sustento dos filhos, muito ligado à questão da moralidade do homem em “cumprir com sua palavra”.

Assim, ao comparar com os casos de fixação de pensão alimentícia por meio de sentença condenatória proferida pelo juiz, percebe-se que o título executivo judicial, possui chances menores de vir a ser cumprido, posto que alguns réus, nem sequer chegam a tomar ciência daquele processo e quando possuem conhecimento quanto aos valores acordados não os cumprem por não atender a sua realidade, ou seja, sua possibilidade enquanto alimentante.

Porém, é indispensável destacar que havendo mudanças na capacidade financeira de quem alimenta, derivadas do desemprego ou da constituição de uma nova família com outros filhos, por exemplo, poderá ocorrer facilmente o inadimplemento voluntário, ou seja, a interrupção do pagamento da pensão alimentícia. Nesse sentido, a prisão civil, encontra-se disciplinada no inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, conforme o enunciado sumulado no verbete 309 do STJ⁸¹, é cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual, vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que vencerem no curso da lide. Nessa toada, sabe-se, também, que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justifica o inadimplemento, conforme o artigo 528, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na legislação processual civil, a existência de justificativa que impossibilita, em caráter absoluto, o cumprimento da obrigação da pensão alimentícia, poderá acarretar a revogação da prisão civil. No entanto, isso não significa que o devedor ficará isento de pagar os alimentos vencidos e vindouros.

Até mesmo para afastar a prisão, o posicionamento da jurisprudência vem se mostrando bastante restritivo. O desemprego, a constituição de nova família, o nascimento de outros filhos e o pagamento parcial, por exemplo, já foram considerados insuficientes para afastar o decreto prisional, conforme julgado do STJ:

HABEAS CORPUS ALIMENTOS. PRISÃO. ORDEM INDEFERIDA EM OUTRO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. JUSTIFICATIVA APTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio. 2. Hipótese, todavia, em que a justificativa da impossibilidade de pagamento dos alimentos durante o período de reclusão do paciente caracteriza a excepcionalidade que permite a apreciação do habeas corpus. 3. No caso, foi demonstrado que o período da inadimplência dos alimentos coincide com o tempo em que o paciente, autônomo, ficou preso em decorrência de sentença penal condenatória, tendo voltado a pagar a pensão a partir do mês posterior à progressão de regime penal, e, ainda que, antes disso, o compromisso alimentar foi honrado por mais de 6 anos, o que indica ser verdadeira a alegação de ausência de recursos para adimplir a obrigação ao tempo da reclusão. 3. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida.

(STJ, HC 381095/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 20/08/2019, Quarta Turma, DJe 26/08/2019)

⁸¹ **Súmula 309 do STJ** – O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309.** Diário da Justiça, 2006. Disponível em < https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1846/Sumulas_e_enunciados>, acesso em: 10 dez 2022, n/p.

Com isso, a justificativa eventualmente acolhida afasta temporariamente a prisão, não impedindo, porém, que a execução prossiga em sua forma tradicional, com a expropriação de bens. Assim, caso concreto é que possibilitará ao juiz dimensionar e eventualmente limitar a verba alimentar.

Dessa forma, torna-se possível verificar que o problema das questões envolvendo direito de família e, principalmente, as Ações de Alimentos para filhos, é o fato de a situação pessoal e financeira de cada parte se modificar no decorrer do tempo. Todavia, essas ações perduram por um grande lapso de tempo, isto é, em regra, até que o filho atinja a maioridade civil, nos termos do artigo 5º do Código Civil.

De acordo com a Súmula 358 do tribunal, “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”⁸². Isso porque, o direito à percepção de alimentos não é encerrado de forma automática, uma vez que se exige a prova da necessidade do alimentado.

Além disso, a jurisprudência do STJ tem entendido que o pagamento de alimentos ao filho estudante se completa com a graduação, uma vez que “permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento”⁸³.

Assim, os efeitos dos acordos e até mesmo das sentenças condenatórias precisam ser cumpridos por um grande lapso temporal. No entanto, não há velocidade processual que acompanhe esses casos, buscando novas tentativas de acordo consensual em tempo hábil para solucionar o problema.

Então, o problema cerne é o fato de haver uma obrigação, que no decorrer do tempo torna-se incompatível com as questões econômicas e sociais de uma sociedade como o Brasil. Ainda mais quando inexistente um diálogo entre os genitores, no intuito de manter uma

⁸² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 358.** Diário da Justiça Eletrônico, 2008. Disponível em <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2233/Sumulas_e_enunciados>, acesso em: 10 dez 2022, n/p.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial **1.505.079**. Minas Gerais. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1563351&tipo=0&nreg=201500015001&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170201&formato=HTML&salvar=false>>, acesso em 10 dez 2022.

estabilidade no relacionamento com os filhos e na questão econômica, de forma benéfica para ambos os lados.

Diante dessa alteração da realidade financeira, portanto, a solução para evitar o inadimplemento é simples, o alimentante deve, de pronto, ingressar com ação revisional.

3.5 A Revisão de Alimentos

Diante disso, deve-se observar que o critério para a fixação do valor da pensão é subjetivo, isto é, está intimamente ligado às condições pessoais das pessoas envolvidas nessa relação. Assim, a flexibilidade quanto ao valor da pensão tinha que ser, e é, a regra geral.

Nesse sentido, o artigo 1.699 do Código Civil, declara que uma vez fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou, até mesmo, na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Segundo a referida norma legal, o pressuposto básico para revisão do valor da pensão é a "mudança na situação financeira", seja do alimentante, o que é mais comum, seja do alimentando.

Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades comprovadas do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No entanto, sendo o Brasil um país pobre, na prática é comum serem as possibilidades do alimentante o limite tático do valor da pensão, tendo a jurisprudência fixado em 1/3 (um terço) da renda mensal líquida como teto de comprometimento da renda do devedor de alimentos, sejam quantos torem os beneficiados de tal pensão.

Todavia, é também essencial destacar que tem sido aceito que este "limite" seja ultrapassado diante de circunstâncias especiais tais como doença grave, despesas extraordinárias, absoluta impossibilidade para o trabalho etc.. Devendo-se sempre tomar cuidado para que o valor da pensão não se torne um peso excessivo, que acabe por desestimular a vontade de trabalhar do obrigado.

Com isso, ao ajuizar ação revisional de alimentos, o interessado deve detalhadamente descrever como era a sua situação financeira e como ela está agora⁸⁴.

Assim, é de suma importância que quem pede os alimentos declare quais são as suas necessidades, a fim de possibilitar ao julgador fazer uma comparação honesta entre as necessidades de quem pede e as possibilidades do obrigado, respeitando o binômio da necessidade e da possibilidade.

Por outro lado, a conta para apurar as possibilidades do alimentante é mais complexa e deve considerar o total de sua renda e o valor das suas despesas necessárias, seja com a própria manutenção, seja para a manutenção de outras pessoas, e também seus dependentes, mulher e filhos, principalmente. Assim, falar nas "possibilidades" do alimentante não é em absoluto discutir unicamente a sua situação financeira.

A prática mostra que as causas mais comuns que levam ao pedido de revisão do valor da pensão alimentícia por parte do alimentante são o nascimento de outros filhos, desemprego e doenças.

Assim, a sentença que fixa o valor da pensão alimentícia "não transita em julgado" a fim de que possa ser revista a qualquer momento⁸⁵, desde que o interessado prove que houve real mudança na sua situação financeira.

Todavia, muitos desconhecem essa possibilidade revisional do valor pensionado e só buscam auxílio profissional mediante a citação em uma Ação de Execução de Alimentos, derivado a falta de pagamento dos valores devidos como alimentos.

⁸⁴ Araujo Júnior, Gediel Claudino de Prática no direito de família / Gediel Claudino de Araujo Júnior. - 10. ed. rev., atual. e ampl. p. 79 - São Paulo: Atlas. 2018.

⁸⁵ Araujo Júnior, Gediel Claudino de Prática no direito de família / Gediel Claudino de Araujo Júnior. - 10. ed. rev., atual. e ampl. p. 79 - São Paulo: Atlas. 2018.

CONCLUSÃO

Conforme abordado, o direito aos alimentos é um direito social previsto na Constituição Federal de 1988, que está intimamente ligado à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a finalidade social e existencial da obrigação alimentícia é a manutenção de uma vida digna, orientado por normas de ordem pública.

Portanto, os alimentos devidos pelos pais aos filhos menores decorrem do poder familiar, de modo que o nascimento do filho faz surgir para os pais o dever de garantir a subsistência de sua prole, cuidando-se de uma obrigação personalíssima.

Logo, não se pode afastar o direito fundamental do menor à percepção dos alimentos ao argumento de que o alimentante não teria condições de arcar com a dívida, sendo ônus exclusivo do devedor comprovar a insuficiência de recursos financeiros.

Assim, o direito e a obrigação a alimentos cabem aos parentes, aos cônjuges e aos companheiros, sendo devidos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu próprio sustento.

Com isso, a obrigação e o direito a alimentos não alcançam todos os parentes, o Código Civil, em seus artigos 1.696 e 1.697, apenas normatiza que a obrigação e o direito a alimentos cabem inicialmente aos ascendentes e descendentes (parentesco em linha reta) sem limite de graus, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Diante disso, quando se aborda as necessidades do alimentando, a lei se refere a tudo que dentro de sua condição social, é necessário para manter o seu padrão de vida (moradia, alimentação, assistência médica, educação, lazer etc.).

A pensão alimentícia de forma alguma pode representar uma forma de enriquecimento para o alimentando, por esse motivo, o valor deve ser suficiente para cobrir as necessidades comprovadas do credor, enquanto este não puder fazê-lo sozinho.

Assim, é de suma importância que quem pede os alimentos declare de forma detalhada quais são as suas necessidades, a fim de possibilitar ao julgador fazer uma comparação honesta entre as necessidades de quem pede e as possibilidades do obrigado, respeitando o binômio da necessidade e da possibilidade.

Por outro lado, a conta para apurar as possibilidades do alimentante é mais complexa e deve considerar o total de sua renda e o valor das suas despesas necessárias, seja com a própria manutenção, seja para a manutenção de outras pessoas, e também seus dependentes, mulher e filhos, principalmente.

Logo, falar nas "possibilidades" do alimentante não é em absoluto discutir unicamente a sua situação financeira. Com efeito, o alimentante pode estar com o cheque especial estourado, em atraso com o pagamento do financiamento do carro, com títulos protestados e mesmo assim ser obrigado a pagar pensão.

Ademais, caso a Justiça fosse esperar que o devedor de alimentos quitasse as suas dívidas para obrigá-lo ao pagamento de alimentos, os alimentandos, na grande maioria dos casos, ficariam sem receber qualquer ajuda. Nesses casos, por motivos óbvios, a obrigação alimentícia tem prioridade.

Ante essa essencialidade do direito a alimentos, dependendo de quem seja o requerente, o alimentante só consegue escusar-se da obrigação se ficar demonstrado que não possui os meios necessários para o pagamento da pensão alimentícia, normalmente por estar impossibilitado para o trabalho.

Logo, o que deve ser realmente determinante para a fixação do valor da pensão alimentícia é o total mensal de sua renda, abatidas as despesas que sejam necessárias à sua própria manutenção, tais como transporte, moradia, alimentação, assistência médica etc.

Os alimentos devem, então, ser fixados na proporção das necessidades comprovadas do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Diante desse estudo, acredita-se que o desenvolvimento do acompanhamento processual revisional seria positivo para a diminuição do abandono material. Assim, periodicamente, dentro do lapso de 2 (dois) anos, por exemplo, viria a ser determinante essa reanálise, ainda que no âmbito extrajudicial, quanto ao binômio da possibilidade de quem paga e da necessidade de quem recebe.

Ademais, ao analisar a questão trabalhista no Brasil, é possível verificar grande instabilidade na manutenção dos empregos e ainda grande aumento na taxa de desemprego, motivo esse que é o principal causador da inadimplência da pensão alimentícia para filhos.

Com isso, pensar em estratégias de atualização do cenário familiar, evitaria a questão do abandono material e traria a possibilidade de a família alcançar um consenso conjunto, através da apresentação de provas documentais quanto a situação de saúde, escolaridade e financeira, de cada membro. Portanto, genitores e filhos, garantiriam que o título executivo estivesse sempre refletindo a realidade familiar, mas não venha a ser necessário para uma Ação de Execução de Alimentos.

Nesse sentido, pretende-se evidenciar a Ação de Revisão de Alimentos, bem como, a importância do acompanhamento familiar. Ademais, as famílias que já não mais residem juntas, diante da extinção do vínculo conjugal, continuam sendo a mesma família, em geral, composta por pai, mãe e filho.

Nesse diapasão, entender que o núcleo familiar segue sendo o mesmo ante ao fim do relacionamento dos genitores, é essencial para que o devedor de alimentos possa expor sua situação financeira e a família em conjunto possa alcançar a melhor solução econômica para satisfazer as necessidades da criança, devendo-se ter sempre em mente que o filho é o elo central e a absoluta prioridade dentro dessa relação, ademais, trata-se do indivíduo mais vulnerável dentro do núcleo familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina, **O princípio da solidariedade**. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). A construção dos novos direitos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em: 02 fev. 2022, n/p.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado Federal, 1950, disponível em: <[BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm\)>, acesso em: 18 dez 2022, n/p.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm#:~:text=2015)%20(Vig%C3%A2ncia)-,Art.,pr%C3%B3prios%20e%20os%20da%20fam%C3%ADlia.>, acesso em: 10 dez 2022, n/p.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado Federal, 2002, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>, acesso em: 02 fev. 2022, n/p.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado Federal, 2015, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>, acesso em: 02 fev. 2022, n/p.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado Federal. 2015, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>, acesso em: 02 fev. 2022, n/p.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado Federal, 2015, disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>, acesso em: 24 out. 2022, n/p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 381095/SP, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Publicação: DJe 26/08/2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.505.079.** Minas Gerais. Relator> MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1563351&tipo=0&nreg=20150015001&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170201&formato=HTML&salvar=falsee>>, acesso em 10 dez 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309.** Diário da Justiça, 2006. Disponível em <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1846/Sumulas_e_enunciados>, acesso em: 10 dez 2022, n/p.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 358.** Diário da Justiça Eletrônico, 2008. Disponível em <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2233/Sumulas_e_enunciados>, acesso em: 10 dez 2022, n/p.

CIDADE BRASIL.COM.BR. Cidade Brasil: estados brasileiros, c2012-2022. Página Inicial. Disponível em: <<https://www.cidade-brasil.com.br/>>, acesso em: 02 dez. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>, acesso em: 24 out. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010** - Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2010, disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>, acesso em: 24 out. 2022, n/p.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e presunção da necessidade.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/221/Alimentos+e+presun%C3%A7%C3%A3o+da+necessidade>>, acesso em: 02 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. atual. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2015.

DILL, Michele Amaral e CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. Disponível em: <[**Enunciado 187 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>, acesso em: 02 fev. 2022, p. 29.](https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20%2028.Nov.2020#:~:text=229%20da%20CF%2F88%20atribui,criar%20e%20educar%20os%20filhos.&text=No%20mesmo%20sentido%20O%20C%C3%B3digo,filhos%20(1.566%2C%20IV).>, acesso em: 10 dez 2022, n/p.</p></div><div data-bbox=)

FACHIN, Luiz Edson. **O Senado, as famílias e o tamanho de Golias**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/578/O+Senado,+as+fam%C3%ADlias+e+o+tamanho+de+Golias>>, acesso em: 02 fev. 2022.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 1.

GANANCIA, Danièle. Justiça e mediação familiar uma parceria a serviço da parentalidade. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, p. 9, mar. 2001.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**, 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar** - Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia - ESDEP, 2018.

LOTUFO, Maria Alice Zaratín. **A guarda e o exercício do direito de visita**. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 27, n. 91, , maio, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos efeitos de interesse da Fazenda Pública**. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/advocacia-publica/artigos/3.-o-plano-piloto-de-conciliacao-em-2o-grau-de-jurisdicao-do-e-tribunal-de-justica-de-sao>>

paulo-e-sua-possivel-aplicacao-aos-feitos-de-interesse-da-fazenda-publica-rodolfo-de-camargo-mancuso>, acesso em: 02 fev. 2022, n/p.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Os alimentos entre dogmática e efetividade. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai Porque me abandonaste? . In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 582.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**. Volume 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STJ, **REsp nº 933.355/SP**, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 25.3.2008, DJ 11.4.2008. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/604628/recurso-especial-resp-933355-sp-2007-0055175-0>>, acesso em: 02 fev. 2022, n/p.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. 4ª ed: Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.